



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 836-A, DE 2007

(Do Sr. Laerte Bessa)

Acresce dispositivos à Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, para dispor acerca da rescisão contratual, eficácia dos contratos de adesão e forma de desistência de contrato firmado com Concessionárias do Serviço Público e Instituições; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e da Emenda nº 2 apresentada na Comissão, com emenda, e pela rejeição das Emendas de nºs 1, 3 e 4, apresentadas na Comissão (relatora: DEP. ANDREIA ZITO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- emendas apresentadas (4)
- parecer da relatora
- emenda oferecida pela relatora
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º . Acresça-se ao artigo 6º da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, o inciso XI com a seguinte redação:

Art. 6º

.....

XI - ao seu critério, realizar rescisão contratual direta e pessoalmente, com imediato recebimento de comprovante do seu distrato.

Art. 2º. Acresça-se ao artigo 46 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, o parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 46

.....

Parágrafo único. Os contratos de adesão ou com cláusulas pré-estabelecidas, entabulados sem a presença física do consumidor, só surtirão efeitos após a entrega de uma de suas vias ao contratante, devendo as fornecedoras guardarem em seus arquivos comprovantes incontroversos de seus recebimentos.

Art. 3º. Acresça-se o § 1º ao artigo 49 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, renumerando-se o parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 49

.....

§ 1º. Em se tratando de contrato com cláusula de fidelização, o consumidor pode desistir, no prazo de 30 (trinta) dias a partir do início do uso do serviço ou recebimento do produto, sem qualquer ônus, guardada a obrigação de devolução do produto ou o pagamento proporcional pelos serviços prestados.

Art. 4º. As Concessionárias de Serviço Público e as Instituições Bancárias deverão disponibilizar atendimento direto e pessoal ao consumidor para fins de rescisão do contrato, com a imediata entrega de seu termo de distrato ao contratante.

§ 1º. O distrato não gerará qualquer ônus para o consumidor, a exceção daqueles decorrentes do próprio contrato.

§ 2º. A não observância do disposto neste artigo acarretará multa diária de 20.000 (vinte mil) Ufir's e, em caso de reincidência, importará na rescisão contratual pelo Poder Concedente ou na perda da autorização.

Art. 5º. As Concessionárias de Serviço Público e as instituições bancárias terão o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da vigência desta Lei, para adequação.

Art. 6º. As Concessionárias de Serviço Público e as instituições bancárias deverão receber cheques em pagamentos de contas, desde que o titular desta seja o mesmo descrito na cobrança.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a quitação do título somente se dará com a compensação do cheque, quando será disponibilizado ao consumidor, na própria empresa, o respectivo recibo, ou a ele remetido por via postal.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa elastecer a proteção ao consumidor e dar cabo à verdadeira odisséia enfrentada pelo cidadão, quando procura desvencilhar-se de um contrato de prestação de serviços ou produtos, em especial as concessionárias de serviço público e as instituições bancárias, que vez ou outra utilizam de inusitadas artimanhas para a manutenção do contrato já indesejado.

Fatos ordinariamente destacados pela mídia, são as atitudes das concessionárias de serviços de telefonia que obrigam o consumidor a procurar sua central de relacionamento, via telefone, como único meio para se livrar do contrato entabulado, fazendo passar por longas e tortuosas horas de espera ouvindo propagandas da própria empresa ou músicas enfadonhas, sem, ao fim, dar cabo ao pacto ou, se tiver sorte em conseguir o distrato, encerra a ligação telefônica sem qualquer prova desse desfazimento.

Os dados junto à ANATEL sinalizam que entre janeiro de 2004 a janeiro de 2005, as reclamações por tais problemas elevaram-se vertiginosamente ao patamar de 41%, passando de 18.243 para 25.726 consumidores insatisfeitos.

O direito ao distrato é sagrado e deve guardar o seu devido relevo, ainda mais quando a matéria de fundo é consumerista, razão pela qual deve o legislador buscar solução a esse tipo de conduta que tanto incomoda a sociedade, por ser esse um dos principais papéis do Parlamentar.

Também se busca nesta proposição disciplinar a obrigatoriedade das demais Concessionárias de Serviço Público e as Instituições Bancárias disponibilizarem essa faculdade ao consumidor, com multa impactante ou até a possibilidade de cessar a concessão ou a autorização, pelo descumprimento.

Procurou-se também afastar qualquer ônus para o consumidor com a implementação dessas medidas, por mostrar-se inaceitável o repasse de qualquer custo inerente a uma obrigação legal e justa.

Frise-se que a previsão legal pretendida afigura-se como direito do consumidor de levar a efeito a rescisão do contrato de forma direta e pessoal, o que, além de representar facilidade para o distrato, lhe dará a devida garantia, pois terá em mãos o termo, como prova cabal de sua ocorrência, o que, sem imposição legal correlata, hoje se limita, quando muito, a um simples protocolo, cujo controle é da própria empresa.

Buscou-se, de igual modo, resolver outro grande problema enfrentado pelo consumidor, que é o eventual descontentamento com o resultado de contrato com cláusula de fidelização firmado, quando esta proposição pretende permitir a desistência, dentro de 30 dias, sem qualquer ônus, obviamente guardada a obrigação de devolução do produto ou o pagamento proporcional pelos serviços prestados.

É comum que o consumidor se depare com serviços dissociados do prometido ou proposto pelo fornecedor, nada podendo fazer senão aguardar insatisfeito o decurso do prazo fixado, ou pagar multas de alta monta por sua rescisão prematura.

Em síntese, este projeto de lei, se aprovado, trará significativas garantias ao consumidor e corrigirá omissões legais que atualmente permitem tratamento dispensado por alguns inescrupulosos fornecedores, que tanto incomodam o cidadão.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.

Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

IX - (Vetado).

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Seção I Disposições Gerais

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo, vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos.

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 (sete) dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/07 CTASP

Dê-se ao caput do art. 4º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 4º. As Concessionárias de Serviço Públicos e as Instituições Bancárias deverão disponibilizar atendimento direto e pessoal ao consumidor para fins de rescisão do contrato, com a entrega de seu termo de distrato ao contratante.

JUSTIFICAÇÃO

Modificação necessária visando demonstrar que o contratante tem direito ao recebimento de comprovante do seu distrato, todavia, nem sempre de maneira imediata, tendo em vista, as particularidades de cada caso, principalmente daqueles que dependem da efetiva compensação de valores.

Sala da Comissão, 6 de junho de 2.007.

Luiz Carlos Haully
Deputado Federal – PSDB/PR

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/07 CTASP

Dê-se ao §1º do art. 4º do Projeto de Lei a seguinte redação:

Art. 4º

§ 1º. O distrato não gerará qualquer ônus para o consumidor, a exceção daqueles decorrentes do próprio contrato e da legislação em vigor.

JUSTIFICAÇÃO

A idéia de que o contrato “faz lei entre as partes” não exige a aplicação da legislação em vigor quando necessário.

Sala da Comissão, 6 de junho de 2.007.

Luiz Carlos Haully
Deputado Federal – PSDB/PR

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3/07 CTASP

Dê-se a seguinte redação ao inciso XI, do Art. 6º, da Lei nº. 8.078/1990, objeto do art. 1º do Projeto:

Art. 6º

.....
XI - ao seu critério, realizar rescisão contratual direta e pessoalmente, com direito ao recebimento de comprovante do seu distrato.

JUSTIFICAÇÃO

Modificação necessária visando demonstrar que o consumidor tem direito ao recebimento de comprovante do seu distrato, todavia, nem sempre de maneira imediata, tendo em vista, as particularidades de cada caso, principalmente daqueles que dependem da efetiva compensação de valores.

Sala da Comissão, 6 de junho de 2.007.

Luiz Carlos Haully
Deputado Federal – PSDB/PR

EMENDA MODIFICATIVA Nº 4/07 CTASP

Dê-se ao parágrafo único do art. 46 da Lei nº. 8.078/1990, inserido pelo art. 2º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 46

.....

Parágrafo único. Os contratos celebrados por meio eletrônico somente surtirão seus efeitos após aposição de assinatura digital das partes ou mediante a concordância de uma delas quando se tratar de contrato de adesão.”

JUSTIFICAÇÃO

Importante mencionar que caminhamos para uma sociedade informatizada que prima pelas transações on-line, sendo cada vez menor a utilização de papel físico para a efetividade dos negócios bilaterais. Nesse sentido, o direito deve acompanhar essas transformações.

Por outro lado, temos a considerar que o direito à informação, consagrado como direito básico do consumidor, é citado por diversas vezes pelo CDC, principal diploma legal das relações de consumo. Nessa esteira, a existência desse direito básico do consumidor de receber informação traduz-se, inversamente, no dever do fornecedor de prestar informação no fornecimento de seus produtos e serviços, bem como em suas práticas de mercado e contratuais.

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Sala da Comissão, 06 de junho de 2.007.

Luiz Carlos Haully
Deputado Federal – PSDB/PR

I – RELATÓRIO

A proposta consiste em ampliar as garantias do consumidor. Seus três primeiros artigos acrescentam dispositivos à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para:

- inserir, entre os direitos básicos do consumidor, o de rescindir o contrato “*direta e pessoalmente*”, com imediata entrega de comprovante do distrato;
- determinar que os contratos de adesão somente surtam efeito após a entrega de uma via ao contratante;

- assegurar o direito à desistência de contrato com cláusula de fidelização, sem prejuízo da devolução do produto e pagamento proporcional pelos serviços prestados.
- O art. 4º obriga as concessionárias de serviço público e as instituições bancárias a, no prazo de sessenta dias, disponibilizarem atendimento direto e pessoal ao consumidor, para fins de rescisão contratual, bem como a entregarem imediatamente comprovante do distrato, o qual não geraria qualquer ônus além dos contratualmente previstos. O descumprimento de tal norma resultaria na imposição de multa diária de 20.000 UFIR e, em caso de reincidência, rescisão da concessão ou autorização. Concessionárias e bancos também ficariam obrigados a aceitar pagamentos mediante cheques emitidos pelo devedor, hipótese em que a quitação e entrega de recibo somente ocorreriam após a compensação.

O Autor justifica que algumas empresas criam enormes obstáculos à rescisão do contrato, a exemplo de centrais de atendimento telefônico que obrigam o consumidor a esperar muito tempo até conseguir solicitar o distrato. Como se não bastasse, mesmo quando logra tal intento, o consumidor fica sem nenhum comprovante do desfazimento.

Este Colegiado recebeu, no prazo regimental, as emendas a seguir descritas.

As Emendas de números 1 e 3 alteram a obrigação de fornecimento de comprovante do distrato, de modo a autorizar que a entrega ocorra posteriormente, e não, necessariamente, no ato.

A Emenda nº 2 acresce ao ônus que pode ser imposto ao consumidor, em virtude da rescisão contratual, aqueles previstos na legislação.

A Emenda nº 4 altera a condição de vigência do contrato de adesão, substituindo o recebimento de uma via, por parte do contratante, pela concordância de uma das partes. Além disso, acrescenta a determinação de que os contratos celebrados por meio eletrônico somente surtirão efeito após aposição de assinatura digital das partes.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria sob exame coaduna-se com o disposto no art. 32, inciso XVIII, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, cabendo, portanto, a esta Comissão Permanente a análise do presente Projeto de Lei, de autoria do ilustre Deputado Dr. Rosinha.

Não resta dúvida que a proposta é louvável. Todavia, não se deve esquecer que a matéria guarda relação mais estreita com a Comissão de Defesa do Consumidor, para a qual o projeto seguirá, do que com este Colegiado. O que toca a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, primordialmente, é o que diz respeito às concessionárias de serviços públicos, bem como às instituições bancárias. A esse respeito, entendemos adequada a sujeição da prestação de serviços públicos às mesmas regras que regulam as relações de consumo. No mérito, portanto, somos favoráveis ao projeto sob parecer.

Passa-se a apreciar as emendas.

A entrega do comprovante de distrato, ao consumidor, há de ser imediata, sob pena de a empresa, posteriormente, alegar que jamais recebeu solicitação em tal sentido. Por conseguinte, não devem ser acatadas as Emendas de números 1 e 3, que pretendem autorizar a entrega ulterior do citado documento. Quanto à alegada necessidade de se aguardar a compensação de valores, cabe observar que o distrato não pressupõe a concomitante quitação de todos os débitos, cuja satisfação pode se dar oportunamente.

Em caso de rescisão, além do ônus previsto no próprio contrato, o consumidor tem de arcar com as conseqüências previstas em lei. Procede, em tal sentido, a Emenda nº 2.

A Emenda nº 4, pretendendo regular a celebração de contratos por meio eletrônico, acaba por legitimar a imposição de contratos de adesão, à revelia do consumidor. Isso porque determina ser suficiente, em tal hipótese, a concordância de uma das partes, sendo que o contrato de adesão, por definição, já nasce com a concordância da parte que o redige.

O § 2º do art. 4º da proposição prevê multa no valor de 20.000 UFIR. Todavia, a Unidade de Referência Fiscal foi extinta pela Medida Provisória nº

1.973-67, de 26 de outubro de 2000, cujas sucessivas reedições resultaram na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Por conseguinte, entendemos necessária a substituição de tal referência por valor expresso em Reais. Além disso, o dispositivo determina que a reincidência *“importará na rescisão contratual pelo Poder Concedente ou na perda da autorização.”* Todavia, a terminologia tecnicamente adequada é falar em caducidade, revogação e cassação, conforme se trate, respectivamente, de serviço concedido, permitido ou autorizado. Além disso, o *caput* do artigo somente fala em concessionárias, omitindo a menção às permissionárias e às autorizadas. A Emenda desta relatoria, sana as falhas apontadas.

Por todo o exposto, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 836 de 2007 e da Emenda de números 2 de 2007, com emenda desta relatoria, e pela rejeição das Emendas de números 1, 3 e 4 de 2007.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2007.

Deputada ANDREIA ZITO
Relatora

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º As instituições bancárias e as empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços públicos deverão disponibilizar atendimento direto e pessoal ao consumidor, para fins de rescisão do contrato com entrega imediata de termo de distrato.

.....
§ 2º *A não observância do disposto neste artigo acarretará multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil Reais) e, em caso de reincidência, importará, conforme o caso, na caducidade da concessão, na revogação da permissão ou na cassação da autorização."*

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2007.

DEPUTADA ANDREIA ZITO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 836/2007, com emenda; aprovou a Emenda 2/2007 e rejeitou as Emendas 1/2007, 3/2007 e 4/2007, apresentadas na Comissão, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Andreia Zito. O Deputado Pedro Henry apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli e Eudes Xavier - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Edgar Moury, Gorete Pereira, Jovair Arantes, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Carlos Alberto Canuto, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, Luiz Carlos Busato, Manuela D'Ávila e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PEDRO HENRY

I – RELATÓRIO

O nobre Deputado Laerte Bessa, autor do projeto em epígrafe, argumenta que a sua proposta tem por objetivo ampliar a proteção ao consumidor e eliminar as dificuldades com que este se depara ao tentar libertar-se de contratos de prestação de serviços ou de aquisição de produtos, em especial daqueles pactuados com concessionárias de serviço público e instituições bancárias.

Justificando o seu projeto, o Deputado Laerte Bessa elencou alguns exemplos de dificuldades dos consumidores, incluindo estatísticas nacionais sobre reclamações. Por esses motivos, defende o direito dos cidadãos proporem distratos, sem novos ônus, quando constatarem a prestação de serviços dissociada do prometido ou proposto, ou ainda, a existência de cláusula de fidelização nos contratos firmados.

A Deputada Andreia Zito, competente Relatora do projeto na CTASP, em seu parecer votou por sua aprovação, acatando a emenda de nº 2 do Deputado Luiz Carlos Hauly, que acrescenta ao final do § 1º do art. 4º da proposta, a expressão: **“e da legislação em vigor”**, o que obriga o consumidor, em caso de rescisão, arcar com as consequências previstas em lei. Destarte, rejeitou as emendas de nºs 1, 3 e 4 do mesmo Deputado, ponderando que as emendas de nºs 1 e 3 alterariam a obrigação de fornecimento de comprovante de distrato, de modo a autorizar que a entrega ocorra posteriormente, e não necessariamente no ato; e a

emenda de nº 4, modificaria a condição de vigência do contrato de adesão, legitimando a sua imposição, à revelia do consumidor, pois determinaria ser suficiente a concordância de uma das partes, sendo que o contrato de adesão por definição, já nasce com a concordância da parte que o redige.

A Deputada Andreia Zito apresentou ainda emenda de relatoria, justificando sua inclusão pelo fato de que o § 2º do art. 4º da proposição prevê multa de 20.000 UFIR, apesar da Unidade de Referência Fiscal ter sido extinta.

Justificou assim, a necessária substituição de tal referência por valor expresso em reais. Ademais, explica a Relatora, o mesmo dispositivo do projeto determina que a reincidência importará na rescisão contratual pelo poder concedente ou na perda da autorização, quando o correto tecnicamente seria referir-se à caducidade da concessão, à revogação da permissão ou à cassação da autorização. Daí a sua emenda de relatoria ter sido redigida nos seguintes termos:

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

“Art. 4º As instituições bancárias e as empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços públicos deverão disponibilizar atendimento direto e pessoal ao consumidor, para fins de rescisão do contrato com entrega imediata de termo de distrato.

.....

§ 2º A não observância do disposto neste artigo acarretará multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, em caso de reincidência, importará, conforme o caso, na caducidade da concessão, na revogação da permissão ou na cassação da autorização.”

II – VOTO

Embora entenda corretas a proposta do Deputado Laerte Bessa e o relatório da Deputada Andreia Zito, votando por sua aprovação, considero ser necessário proceder ainda a pequenas alterações no projeto. As duas emendas que proponho a seguir poderão ser acolhidas pela nobre Relatora, ou pelo Plenário desta Comissão, **na forma de voto em separado**. A intenção é a de que se encontre um equilíbrio nos distratos referentes a contratos de prestação de serviços para que tanto os contratantes quanto os contratados não sejam onerados com novos custos.

Emenda Aditiva nº 01

Acrescente-se a seguinte expressão ao final do inciso XI, incluído ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 836, de 2007 do Deputado Laerte Bessa:

Art. 6º

.....

XI – ao seu critério, realizar rescisão contratual direta e pessoalmente, com imediato recebimento do comprovante do seu distrato, **observadas as disposições específicas em razão das características peculiares do objeto do contrato.**

JUSTIFICATIVA

A emenda procura preservar situações específicas já regulamentadas, como por exemplo a que estabelece a cobrança de tarifa de liquidação antecipada, no caso da portabilidade de crédito, o que representa ônus ao liquidante do empréstimo e que deverá ser preservada. Daí a razão da expressão acrescida.

Emenda Supressiva nº 02

Suprima-se do parágrafo único do art. 6º do Projeto de Lei nº 836, de 2007, a expressão abaixo grifada:

Art. 6º

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a quitação do título somente se dará com a compensação do cheque, quando será disponibilizada ao consumidor, na própria empresa, o respectivo recibo, **ou a ele remetido por via postal.**

JUSTIFICATIVA

Assim, como o projeto procura livrar o contratante de novos ônus, mesmo quando este propõe o distrato de contrato firmado, não parece ser justo imputar a concessionários de serviço público ou instituições bancárias, os ônus de remessa postal de recibos de pagamentos efetuados com cheques que somente serão compensados por instituições bancárias. Desse modo, os recibos referentes aos pagamentos de títulos devem ficar disponíveis nas empresas ou nas instituições bancárias após serem compensados.

Sala das Comissões, em 16 de abril de 2008

Deputado Pedro Henry

FIM DO DOCUMENTO